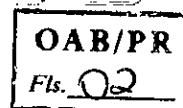




VISTOS,...



1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 076/2013, de 14 de maio de 2013, da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná**, da lavra dos ilustres advogados, Dr. Juliano Breda e Dr. Cássio Telles, o primeiro Presidente e o segundo Vice Presidente da instituição, por meio do qual se informou que a advocacia paranaense tem enfrentado problemas com magistrados que não expedem alvarás de levantamento em nome dos procuradores com poderes especiais, ou que exigem atualização de procuração já juntada aos autos, com reconhecimento de firma do outorgante.

Citam, a título exemplificativo, os doutos magistrados Drs. Sérgio Bernadinetti e Leonor Bisolo Constantinopolo Severo, da Comarca de União da Vitória e os Drs. Angela Maria Machado Costa e Eduardo Novacki, da

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARANÁ  
PROTOCOLADO SOB

N.º 43.580  
EM 19 DE 09 DE 13

PROTOCOLO GERAL  
Danyelle Neves de Abreu  
Protocolo Geral da OAB/PR  
RG: 9271567-1

Cof. 1.07.030

Curitiba, 06 de setembro de 2013  
Ofício D.J. nº 20.789/2013  
Autos nº 2013.0174470-0/000

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor JULIANO BREDA  
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná  
Rua Brasilino Moura nº 253 – Ahú – CEP: 80540-340  
CURITIBA/PR



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 03

Autos nº 2013.0174470-0/000

2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Sustentam que tal conduta viola o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas e 38 do Código de Processo Civil, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, bem como, *"interfere indevidamente nas relações contratual e de confiança entre as partes e seus advogados e, muitas vezes, causa dificuldades às próprias partes que, por qualquer motivo (saúde, residência em outra localidade, etc), não podem comparecer pessoalmente para o levantamento dos alvarás"* (fl. 6).

Pugnam pela adoção de providências no sentido de que *"a Portaria Conjunta do Juízo Cível da Comarca de União da Vitória seja anulada e que seja expedida orientação a todos os magistrados do Estado do Paraná para que não criem obstáculos à expedição de alvarás em nome dos advogados com poderes específicos para receber e dar quitação"* (fls. 2/6).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR

Fls. 04

Autos nº 2013.0174470-0/000

Intimados, os Drs. Juízes de Direitos Sérgio Bernadinetti e Leonor Bisolo Constantinopolos Severo, da Comarca de União da Vitória, prestaram informações às fls. 14/16, alegando que se trata de medida de cunho jurisdicional, que não objetiva trazer qualquer embaraço ou desprestígio ao exercício da advocacia, mas apenas dar maior transparência ao Poder Judiciário, evitando o favorecimento de profissionais inidôneos ou o ajuizamento de ações cujas partes inexistem ou desconhecem a existência de processo.

Esclareceram que foram atendidas às recomendações da decisão proferida nos Autos nº 2011.0165441-4/000, pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Noeval de Quadros e que está sendo obedecido o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Por sua vez, ao prestar informações, o Dr. Juiz de Direito Eduardo Novacki esclareceu que a questão foi jurisdicionalizada através do Mandado de Segurança nº



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 05

Autos nº 2013.0174470-0/000

362.035-5, tendo o col. Órgão Especial denegado a segurança (fls. 19/20).

Por fim, a Dra. Juíza de Direito Ângela Maria Machado Costa prestou informações à fl. 67, alegando que, à época em que exerceu suas funções jurisdicionais na 2ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, baixou portaria regulamentando a expedição de alvarás de levantamento, porque, há época, houve um rumoroso caso de desvio de verbas por parte de advogados, tendo sido denegada a segurança contra ela impetrada.

O atual magistrado da referida serventia, Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto informou que a referida Portaria (nº 01/2006), foi revogada pela de nº 03/2013, consoante determinação contida no Ofício-Circular nº 100/2013, desta Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 63/65).

Sobre as respostas manifestaram-se os reclamantes, via petítório de fls. 72/73.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0174470-0/000

**ISTO POSTO.**

2. Primeiramente, destaco que o tema já foi objeto de recente decisão por mim proferida nos Autos nº 2013.0187882-0/000, nos seguintes termos (fls. 428/457):

**"Autos nº 2013.0187882-0/000**

**VISTOS,...**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Guilherme Nieto, Juiz Substituto da 45ª Seção Judiciária, por meio da qual solicita orientação quanto à possibilidade ou não de ser autorizado o levantamento de valores depositados em juízo por advogados com procuração com poderes especiais (fl. 02).

Procedeu-se à juntada de cópia dos documentos que instruem e das decisões proferidas por esta Corregedoria-Geral da Justiça nos Autos nº 2011.0165441-4/000, nº



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 07

Autos nº 2013.0174470-0/000

2013.0043693-0 e nº 2011.0361645-5/000 (fls. 5/36).

**ISTO POSTO.**

O tema objeto da presente consulta não é novo nesta Corregedoria-Geral da Justiça, que já foi chamado a deliberar em diversos procedimentos.

**2.1** Nos **Autos nº 2011.0165441-4/000**, o então Corregedor-Geral da Justiça, em, Desembargador Noeval de Quadros, em decisão datada de **5 de agosto de 2011**, determinou a expedição do **Ofício-Circular nº 38457, de 18 de agosto de 2011**, orientando todos os magistrados no sentido de que: a) o alvará pode ser expedido apenas em nome da parte; b) a expedição do alvará não pode ser condicionada à demonstração de que o advogado prestou contas ao cliente; c) havendo dúvida, cabe ao magistrado exigir prova da validade e da autenticidade da



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 08

Autos nº 2013.0174470-0/000

procuração que deferiu ao patrono poderes para receber e dar quitação (fl. 13).

A decisão proferida no referido expediente está assim redigida (fls. 05/08):

**1.** A Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR formulou reclamação em face do procedimento adotado por algumas unidades judiciárias em relação à emissão de alvarás de levantamento.

Alegou, em suma, que: a) o alvará não pode ser expedido apenas em nome da parte; b) não se pode exigir que o advogado comprove que prestou contas ao cliente; c) não há necessidade de procuração atualizada ou com firma reconhecida.

**2.** Em regra, o alvará não deve ser emitido em nome do advogado. É essa a conclusão que se extrai do art. 38, caput, do CPC e do 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, os quais condicionam o levantamento de valores à existência de poderes especiais para esse fim.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 09

Autos nº 2013.0174470-0/000

*Não é por outra razão que, a esse respeito, dispõe o item 2.6.10 do Código de Normas que o alvará será expedido em nome da parte beneficiária e, desde que tenha poderes para dar e receber quitação, do advogado.*

*Noutras palavras, não há impedimento à emissão do documento em nome apenas da parte.*

*Sobre o tema, aliás, registra-se, sem prejuízo do contido no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que eventual divergência entre o advogado e o cliente, a exemplo do que se alegou nas fls. 3/7, circunscreve-se à seara contratual. Deve, pois, ser resolvida entre os contratantes, não servindo, por si só, a proibir que os valores sejam entregues diretamente à parte.*

*De outro lado, se há procuração com poderes especiais para tanto, não pode o juiz condicionar o levantamento à comprovação de que houve prestação de contas pelos serviços advocatícios prestados.*

*Na ausência de imposição legal, essa também é questão afeta aos limites contratuais, não oponível, a rigor, ao juiz que conduz o feito.*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR

Fls. 10

Autos nº 2013.0174470-0/000

*Por fim, na forma do art. 14, I e II, do CPC, 'São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade', bem como, 'proceder com lealdade e boa-fé'.*

*Assim, a princípio, se já há nos autos instrumentos de mandato capaz de permitir ao patrono levantar valores, não se deve exigir procuração atualizada ou com firma reconhecida.*

*De todo modo, embora se presuma a boa-fé, nada impede que o magistrado, visualizando razões para isso, certifique-se quanto à sua validade e autenticidade.*

*O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já enfrentou situações similares, chegando à mesma conclusão:*

**'PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. LONGO PERÍODO DECORRIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NA EXECUÇÃO.**



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 11

Autos nº 2013.0174470-0/000

1. O magistrado, com base no poder geral de cautela e havendo suspeita ou indícios de que a parte outorgante não esteja ciente do andamento processual, poderá determinar a atualização de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.

2. Não há nenhum prejuízo no cumprimento dessa diligência para o advogado que atua regularmente, pois constitui seu dever informar à parte outorgante do andamento do processo, bem como esclarecer dúvidas relativas à demanda. Tal medida, ademais, visa resguardar o próprio direito da parte.

3. Desse modo, entendo não haver violação ao artigo 38 do CPC e aos artigos 934, 1.288 e 1.295 do Código Civil, porquanto há de prevalecer in casu os artigos 798 e 799 do CPC' (REsp 830.158/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO.  
POSSIBILIDADE.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Danyelle Neves de Abreu  
Protocolo Geral da OAB/PR  
RG: 9271567-1

OAB/PR  
Fls. 12

Autos nº 2013.0174470-0/000

*Em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente, tendo em vista as peculiaridades que cercam essas causas'. REsp 229.068/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 22/09/2008).*

*Logo, em atenção às particularidades da demanda, o juiz pode determinar a atualização ou o reconhecimento de firma, não se individualizando, aí, abuso ou desrespeito às prerrogativas dos advogados.*

3. *Nesses termos, em resumo: a) o alvará pode ser expedido apenas em nome da parte; b) a expedição do alvará não pode ser condicionada à demonstração de que o advogado prestou contas ao cliente; c) havendo dúvida, cabe ao advogado exigir prova de validade e da autenticidade da procuração que deferiu ao patrono poderes para dar e receber quitação.*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 13

Autos nº 2013.0174470-0/000

*Expeça-se, via mensageiro, ofício-circular a todos os magistrados do Estado, a fim de que, doravante, observem o teor desta deliberação. Ciência à Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR.*

*Em seguida, archive-se.*

*Curitiba, 5 de agosto de 2011.*

**NOEVAL DE QUADROS**

*Corregedor-Geral da Justiça".*

2.2 *Em outro expediente, o então Corregedor-Geral da Justiça, em decisão datada de 18 de janeiro de 2012, determinou a expedição de ofício-circular a todos os magistrados, encaminhando-lhes cópia, para ciência do Ofício nº 481, de 26 de setembro de 2011, da Promotoria de Justiça do Grupo de Atuação Regional de Combate ao Crime Organizado – GAERCO/BAURU, no qual foi noticiada a denúncia em face de diversos advogados, sugerindo aos Juízes que:*

*a) adotassem as medidas cabíveis objetivando apurar eventuais crimes de receptação de*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 14

Autos nº 2013.0174470-0/000

extratos bancários, falsidade de procurações, estelionato e apropriação indébita de valores já levantados; e

b) as ações relativas às correções de cadernetas de poupança sejam cuidadosamente analisadas, em especial para se apurar a origem dos extratos bancários que a instruem, se a procuração é ou não falsa e se houve apropriação indébita de eventuais valores levantados (fls. 34/36).

**2.3** Em data de 5 de março de 2013 determinei a expedição do **Ofício-Circular nº 30/2013**, levando ao conhecimento a todos os magistrados do Estado do Paraná a manifestação contida nos **Autos nº 2013.0043693-0**, da lavra do em. Desembargador Renato Lopes de Paiva, "acerca de fraudes ocorridas em demandas de natureza repetitiva, frequentemente envolvendo partes não residentes na comarca e advogado comum em todas as ações, recomendando-lhe, em consequência,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 15

Autos nº 2013.0174470-0/000

*redobrada cautela em casos dessa natureza"*  
(fls. 10/12).

Por meio do Ofício nº 36, de 1º de outubro de 2012, o referido Desembargador comunicou que adotou a providência de mandar expedir o alvará de levantamento de quantia em dinheiro em nome da parte, a pedido desta, nos Autos de Ação de Cobrança nº 96/2008, quando exercia a função judicante na 16ª Vara Cível deste Foro Central, porque, segundo a parte alegou em audiência, jamais conheceu o advogado e nunca havia recebido nenhuma informação acerca do processo, indicando suposta irregularidade na conduta do referido causídico (fls. 13/30).

O em. Desembargador enfatizou, ainda, haver fundadas dúvidas quanto à validade da procuração e dos poderes nela conferidos, bem como, indícios razoáveis da atuação irregular do procurador, o que o levou, naquele caso específico, a adotar a cautela de determinar o pagamento da quantia



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 16

Autos nº 2013.0174470-0/000

depositada diretamente à parte interessada (fl. 20).

3. Feitas essas considerações iniciais, primeiramente destaco que a legislação brasileira assegura ao advogado a prerrogativa de efetuar o levantamento de depósitos judiciais em nome de seus clientes, desde que haja na procuração poderes especiais para receber e dar quitação.

Nesse sentido, dispõem os artigos 38 do Código de Processo Civil e 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94:

**Art. 38.** A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 17

Autos nº 2013.0174470-0/000

*Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.*

*(...)*

*§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.*

*E ainda, estabelece o item 2.6.10 do Código de Normas:*

*2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.*

*Como bem enfatizou o em. Desembargador Noeval de Quadros, quanto no exercício da*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 18

Autos nº 2013.0174470-0/000

função de Corregedor-Geral da Justiça, nos Autos nº 2011.0165441-4/000, "em regra, o alvará não deve ser emitido em nome do advogado. É essa a conclusão que se extrai do art. 38, caput, do CPC e do 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, os quais condicionam o levantamento de valores à existência de poderes especiais para esse fim. (...) De outro lado, se há procuração com poderes especiais para tanto, não pode o juiz condicionar o levantamento à comprovação de que houve prestação de contas pelos serviços advocatícios prestados" (fls. 5/6).

Portanto, do teor da legislação anteriormente citada, extrai-se que a regra é clara e inequívoca: se o advogado tiver procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, o alvará de levantamento deve ser expedido em nome deste, sob pena de o magistrado adentrar na relação contratual firmada entre a parte e seu patrono, sem que qualquer deles tenha provocado tal questão em juízo.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR

Fls. 19

Autos nº 2013.0174470-0/000

*Nesse sentido, é o entendimento do egrégio  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:*

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO  
ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES  
ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS  
DEPOSITADAS PELO INSS.**

**POSSIBILIDADE.**

*Advogado, legalmente constituído nos autos do  
processo com poderes especiais de receber e  
dar quitação, tem direito inviolável à expedição  
de alvará em seu nome para levantamento de  
depósitos judiciais decorrentes de condenação  
imposta ao ente previdenciário.*

*Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta  
Corte, conforme precedentes sobre o tema.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(REsp 674.436/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO  
DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em  
08/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 370)*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 20

Autos nº 2013.0174470-0/000

PROCESSO CIVIL – PREVIDENCIÁRIO – RECURSO  
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –  
PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – AÇÃO  
ACIDENTÁRIA – ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE  
DEPÓSITO – POSSIBILIDADE.

(...)

2 - Na espécie, conferido mandato ao  
recorrente com poderes expressos e especiais  
para receber e dar quitação, tem ele o direito  
de proceder ao levantamento dos depósitos  
judiciais efetuados no processo de execução.  
Inteligência do art. 38, do Código de Processo  
Civil.

3 – Precedentes (REsp nº 172.874/SP e RMS nºs  
5.588/SP e 9587/RJ).

(...)

(RMS 14.214/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI,  
QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ  
28/10/2002, p. 331)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
ADVOGADO. PROCURAÇÃO PARA O FORO.  
PODERES ESPECIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 21

Autos nº 2013.0174470-0/000

DEPÓSITO JUDICIAL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.  
ART. 109 DA LEI 8.213/91.

INAPLICABILIDADE. ART. 38/CPC. PRECEDENTES.  
SÚMULA 83/STJ.

1. O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.

(...)

(REsp 245.129/CE. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 19/11/2001, p. 249)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO OU LIBERAÇÃO CONFECCIONADO EM SEU NOME, E NÃO NO DA PARTE. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 22

Autos nº 2013.0174470-0/000

pelo Egrégio Tribunal a quo "no sentido de que os alvarás judiciais expedidos em nome das partes não impedem que os advogados levatem os valores depositados em nome de seus clientes, bastando que, para isso, apresentem o instrumento de mandado com poderes expressos para tal fim".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo do advogado constituído com poderes expressos para receber e dar quitação, de exigir que seja o alvará de levantamento ou liberação confeccionado em seu nome, e não no da parte.

3. Recurso provido.

(RMS 9.587/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 253)

A respeito, decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ CONDICIONADO À JUNTADA DE



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 23

Autos nº 2013.0174470-0/000

PROCURAÇÃO ATUALIZADA E COM PODERES ESPECIAIS. ADOGADOS QUE POSSUEM PODERES PARA "DAR E RECEBER QUITAÇÃO". DIREITO DE LEVANTAR VALORES EM REPRESENTAÇÃO DE SEUS CLIENTES. EVENTUAL MÁ-FÉ DOS PROFISSIONAIS QUE NÃO SE PODE PRESUMIR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJPR, Agravo de Instrumento 895504-6, Rel. Des. Magnus Venicius Rox, DJ 19/07/2012).

Agravo Interno. Decisão que dá provimento monocraticamente ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença individual. Execução de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Levantamento valores. Procuração outorgada com poderes especiais. Alvará. Expedição em nome do procurador. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Levantamento. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR, Agravo 0855182-8/01, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 31/05/2012).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 24

Autos nº 2013.0174470-0/000

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PELO ADVOGADO DA PARTE. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. O advogado constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação tem direito ao levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao agravado, não existindo incompatibilidade com a concessão do benefício da justiça gratuita.(TJPR, Agravo de Instrumento nº 0731405-2, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 01/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. O advogado constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação tem direito ao levantamento de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR

Fls. 25

Autos nº 2013.0174470-0/000

depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao agravado. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 529659-5, Rel. Des. Nilson Mizuta, DJ 05/05/2009).

Desse modo, não há margem de dúvidas no sentido de que é direito do advogado efetuar o levantamento de valores depositados em juízo em nome de seus clientes, desde que tenha poderes especiais para receber e dar quitação.

4. Por outro lado, destaco que é de conhecimento desta Corregedoria-Geral da Justiça que existem muitos advogados que não exercem com lisura os poderes que lhe foram outorgados por mandato, acabando por causar prejuízo aos seus clientes, partes em processos judiciais.

Sobre o tema, pondero que, mesmo havendo estas hipóteses, não pode o magistrado presumir que todos os advogados agem de má-fé, negando, de forma genérica, o direito ao





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2013.0174470-0/000

*levantamento de quantias depositadas em juízo em favor de seus clientes.*

*Essas situações são excepcionais e como tais devem ser tratadas, sobretudo porque estará o magistrado, em última análise, incorrendo no exame do contrato particular firmado entre o advogado e seu cliente, sem que tenha sido instado a sobre ele decidir.*

*Não se pode descurar que um dos princípios que regem o processo é o da iniciativa das partes e o da inércia da jurisdição, os quais "consustanciam a índole inerte dos órgãos jurisdicionais, que somente poderão aplicar a lei ao caso concreto se devidamente provocados pela parte interessada em face da existência de uma pretensão resistida ou insatisfeita amparada pelo ordenamento jurídico. Esta provocação é feita por meio da ação, onde se*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR

Fls. 27

Autos nº 2013.0174470-0/000

*invoca a tutela do Estado-Juiz a fim de que haja a prestação jurisdicional"<sup>1</sup>.*

*A respeito do tema, Cintra, Grinover e Dinamarco justificam o princípio da inércia explicando que "o exercício espontâneo da atividade jurisdicional acabaria sendo contraproducente, pois a finalidade que informa toda a atividade jurídica do Estado é a pacificação social e isso viria em muitos casos a fomentar conflitos e discórdias, lançando desavenças onde elas não existiam antes"<sup>2</sup>.*

*Desse modo, indaga-se como deve proceder o magistrado, diante do conhecimento de supostas irregularidades praticadas por determinados advogados em detrimento de seus clientes.*

<sup>1</sup> GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. A jurisdição e seus princípios. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 287, 20 abr.2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4995>>. Acesso em: 10 jun. 2013

<sup>2</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003 p. 134.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 28

Autos nº 2013.0174470-0/000

*Tem-se, de um lado, o princípio da inércia da jurisdição, que impede o magistrado de fomentar conflitos não iniciados pelas partes; por outro lado, existe o poder geral de cautela, previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, em que o juiz pode praticar atos de ofício, visando preservar os interesses das partes supostamente ameaçados, verbis:*

**Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.**

*Nessas circunstâncias, diante de casos específicos, claramente identificados, em que se tem indícios veementes de que o advogado da parte poderá vir a prejudicar seu cliente, caberá ao magistrado, segundo o seu poder geral de cautela, adotar medidas que entenda*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR

Fls. 29

Autos nº 2013.0174470-0/000

*necessárias para resguardar os direitos da parte, dentre eles:*

*a) exigir procuração atualizada em que haja poderes específicos para receber, com firma reconhecida;*

*b) determinar a intimação pessoal das partes informando-lhes acerca da expedição do alvará de levantamento em nome de seu procurador ou acerca de supostas irregularidades praticadas pelo advogado no exercício do mandato;*

*c) comunicar ao órgão de classe do advogado noticiando a existência de violação aos seus deveres profissionais.*

*d) expedir o alvará de levantamento em conjunto, em nome da parte e de seu procurador, com as devidas comunicações.*

*Aliás, a respeito do tema, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 30

Autos nº 2013.0174470-0/000

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
PROCURAÇÃO JUDICIAL.

ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente, tendo em vista as peculiaridades que cercam essas causas.

2. Recurso especial provido.

(REsp 229.068/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 22/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. LONGO PERÍODO DECORRIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NA EXECUÇÃO.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fl. 31

Autos nº 2013.0174470-0/000

1. O magistrado, com base no poder geral de cautela e havendo suspeita ou indícios de que a parte outorgante não esteja ciente do andamento processual, poderá determinar a atualização de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.

2. Não há nenhum prejuízo no cumprimento dessa diligência para o advogado que atua regularmente, pois constitui seu dever informar à parte outorgante do andamento do processo, bem como esclarecer dúvidas relativas à demanda. Tal medida, ademais, visa resguardar o próprio direito da parte.

3. Desse modo, entendo não haver violação ao artigo 38 do CPC e aos artigos 934, 1.288 e 1.295 do Código Civil, porquanto há de prevalecer in casu os artigos 798 e 799 do CPC.

4. Recurso especial não provido. (REsp 830.158/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

Não vislumbro, portanto, a possibilidade, de simplesmente haver a recusa do magistrado em



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 32

Autos nº 2013.0174470-0/000

*determinar a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado, se este tiver poderes específicos para receber e dar quitação, a menos que a própria parte, ciente das supostas irregularidades, entenda por bem em revogar este poder contido na procuração por ele outorgada.*

*5. Por fim, destaco que é direito do advogado que juntar aos autos o seu contrato de honorários, ver expedido em seu nome o alvará de levantamento ou precatório com a quantia a que tem direito, conforme dispõe o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94:*

**Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos**



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 33

Autos nº 2013.0174470-0/000

*diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

6. Desse modo, oficie-se ao Dr. Guilherme Nieto, Juiz Substituto da 45ª Seção Judiciária, com cópia da presente decisão, orientando-lhe que:

a) é direito do advogado, nos termos dos artigos 38 do Código de Processo Civil e 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e no item 2.6.10 do Código de Normas e no reiterado posicionamento jurisprudencial sobre o tema, ver expedido em seu nome alvará de levantamento de quantia depositada em juízo em nome da parte, desde que tenha poderes especiais para receber e dar quitação;

b) se houver veementes indícios de que o patrono da causa, em caso específico, não está agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, poderá o magistrado, segundo o seu poder geral de cautelar (artigo 798 do Código de Processo Civil), adotar medidas





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 34

Autos nº 2013.0174470-0/000

visando preservar os interesses das partes, dentre elas: exigir procuração atualizada, com firma reconhecida; intimar pessoalmente a parte interessada comunicando-lhe que está sendo expedido alvará em nome de seu procurador ou que este não está exercendo com lisura os poderes que lhe foram outorgados; comunicar o órgão de classe acerca de eventual conduta irregular do advogado; expedir o alvará de levantamento em conjunto, em nome da parte e de seu procurador, com as devidas comunicações.

c) é direito do advogado que juntar aos autos o seu contrato de honorários, ver expedido em seu nome o alvará de levantamento ou precatório com a quantia a que tem direito, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Z. Expeça-se ofício-circular, com urgência, a todos os magistrados do Estado do Paraná, com cópia da presente decisão, nos termos do item 6, os quais deverão revogar qualquer ato administrativo contrário à referida orientação,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 35

Autos nº 2013.0174470-0/000

*sob pena de adoção das medidas disciplinares cabíveis.*

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná.

9. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2013.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor-Geral da Justiça"

3. A decisão, **datada de 12 de junho de 2013**, reflete o atual posicionamento desta Corregedoria-Geral da Justiça sobre a questão relativa à expedição de alvará de levantamento de depósitos judiciais em favor dos advogados e está amparada nos artigos 38 do Código de Processo Civil e 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e nos itens 2.610 e seguintes do Código de Normas, bem como, no reiterado posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, sem



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 36

Autos nº 2013.0174470-0/000

olvidar que o artigo 21, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, dispõe que incumbe ao Corregedor-Geral da Justiça, verificar, determinando as providências que julgar convenientes, para a imediata cessação das irregularidades que encontrar, "se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da justiça".

Assim sendo, destaco, em resumo, que o posicionamento se resume às seguintes orientações:

**a)** é direito do advogado ver expedido em seu nome alvará de levantamento de quantia depositada em juízo em nome da parte, desde que tenha poderes especiais para receber e dar quitação;

**b)** se houver veementes indícios de que o patrono da causa, em caso específico, não está agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, poderá o magistrado, segundo o seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil), adotar medidas visando



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 37

Autos nº 2013.0174470-0/000

preservar os interesses das partes, dentre elas: exigir procuração atualizada, com firma reconhecida; intimar pessoalmente a parte interessada comunicando-lhe que está sendo expedido alvará em nome de seu procurador ou que este não está exercendo com lisura os poderes que lhe foram outorgados; comunicar o órgão de classe acerca de eventual conduta irregular do advogado; expedir o alvará de levantamento em conjunto, em nome da parte e de seu procurador, com as devidas comunicações.

c) é direito do advogado que juntar aos autos o seu contrato de honorários, ver expedido em seu nome o alvará de levantamento ou precatório com a quantia a que tem direito, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

O Ofício-Circular atinente à matéria foi expedido em **14 de junho de 2013, sob nº 100/2013**, do qual tiveram ciência todos os magistrados do Estado do Paraná.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 38

Autos nº 2013.0174470-0/000

**4.** Firmada esta premissa, entendo que não há, nesta fase, fundamento que justifique a instauração de processo administrativo disciplinar em face dos magistrados arrolados na exordial.

**4.1** Isto porque, em primeiro lugar, a decisão por mim proferida, em que foram fixadas as orientações acerca do tema, é datada de **12 de junho de 2012**, portanto, depois do requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, protocolada em **15 de maio de 2013** (fl. 2).

**4.2** Em segundo lugar, porque precedentemente à referida decisão, esta Corregedoria-Geral da Justiça havia firmado orientações um pouco diversas, através do Ofício-Circular nº 38457/2011 (Autos nº 2011.0165441-4/000), em que, embora tenha, em sua fundamentação, destacado que, *"se há procuração com poderes especiais para tanto, não pode o juiz condicionar o levantamento à comprovação de que houve prestação de contas pelos serviços advocatícios prestados"* (fl. 406),



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 38

Autos nº 2013.0174470-0/000

acabou por, na parte dispositiva, autorizar os magistrados a expedir o alvará apenas em nome da parte, nos seguintes termos:

**Nesses termos, em resumo: a) o alvará pode ser expedido apenas em nome da parte; b) a expedição do alvará não pode ser condicionada à demonstração de que o advogado prestou contas ao cliente; c) havendo dúvida, cabe ao magistrado exigir prova da validade e da autenticidade da procuração que deferiu ao patrono poderes para dar e receber quitação** (fl. 406-verso).

Assim, não vislumbro a possibilidade de adoção de medidas disciplinares em face dos referidos magistrados, tendo em vista que proferiram decisões amparadas em posicionamento anterior desta Corregedoria-Geral da Justiça.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OAB/PR  
Fls. 40

Autos nº 2013.0174470-0/000

5. Diante do exposto, entendo que não há infração disciplinar passível de punição em face dos magistrados Drs. Sérgio Bernadinetti, Leonor Bisolo Constantinopolos, Eduardo Novacki e Ângela Maria Machado Costa, os quais, porém, **sob pena de adoção das medidas disciplinares cabíveis**, deverão observar a orientação dada pela Corregedoria-Geral da Justiça nos Autos nº 2013.0187882-0/000 (fls. 22/55) e respectivo Ofício-Circular nº 100/2013, inclusive com a expressa revogação de eventuais atos normativos administrativos em sentido contrário, com a devida ciência a esta Corregedoria-Geral da Justiça.

6. Comunique-se o teor da presente decisão aos requerentes e aos referidos magistrados.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

  
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor-Geral da Justiça



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Paraná



**CÓPIA**

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Of. nº 076/2013GP

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná  
Curitiba - PR

*Cópia*

Senhor Corregedor-Geral,

A advocacia paranaense tem enfrentado, reiteradamente, problemas com magistrados que não expedem alvarás de levantamento de valores em nome dos advogados com poderes para tanto ou que, para isso, exigem atualização de procuração já juntada aos autos, com reconhecimento de firma do outorgante.

É o caso, exemplificativamente, dos Juízes Sérgio Bernardinetti e Leonor Bisolo Constantinopolos Severo, da Comarca de União da Vitória e dos magistrados Angela Maria Machado Costa e Eduardo Novacki, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, como se vê das Portarias cujas cópias anexamos ao presente, e da 4ª Vara Cível de Curitiba, conforme anexa cópia da certidão.

O tema é antigo e são inúmeras as decisões e recomendações no sentido de que os magistrados não devem criar obstáculos para expedição de alvará em nome dos advogados, uma vez que o mandato outorgado é suficiente para a prática do ato.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná determina em seu item 2.6.10, que:

*2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os*

Sede "Presidente Accioly Neto"  
Rua Brasilino Moura, 253 - Tel.: (41) 3250-5700 - CEP: 80.540-340 - Curitiba - PR  
www.oabpr.org.br

FJPR 0174470/2013 CPJE 15 MAI 15:06

*2*





Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Paraná



*seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado. (Grifo nosso)*

A possibilidade do advogado com poderes bastantes realizar o levantamento de alvarás decorre das mais básicas normas legais. O Código Civil reserva todo um capítulo para tratar do mandato, onde resta claro que o mandato outorgado por pessoa capaz habilita o mandatário para a prática do ato. Simples assim.

Quanto ao mandato judicial, pela interpretação do art. 38 do Código de Processo Civil, uma vez que contenha expressamente poderes especiais para o mandatário receber e dar quitação, esses o capacitam para o levantamento de Alvarás.

Nesse sentido há inúmeras decisões judiciais e administrativas por todo o Brasil, merecendo especial destaque a decisão abaixo transcrita, do Conselho Nacional de Justiça:

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA.**

- 1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência dos dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.*
- 2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.**
- 3. É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando*

48



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Paraná

*detenham poderes especiais para receber e dar quitação.  
Procedência do pedido.*

0000020-09.1000.0.02.3502 / Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE  
ARAÚJO SÁ / Data 16.09.2009 (grifo nosso)

Também o Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona sobre o  
tema. Vejamos:

**Ementa**

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA  
DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.  
PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR  
QUITAÇÃO. ART. 109 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.*

*1- O advogado legalmente constituído com poderes na procuração  
para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de  
alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e  
extrajudiciais.*

*2- Agravo regimental desprovido*

**Acórdão**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da  
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos  
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar  
provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro  
Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado,  
Francisco Falcão e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*AgRg no Ag 425731 PR 2001/0186175-0 / Relator(a): Ministro LUIZ  
FUX / Julgamento: 03/02/2003 / PRIMEIRA TURMA / Publicação: DJ  
24.02.2003 p. 194 (grifo nosso).*

O próprio Tribunal de Justiça do Paraná possui jurisprudência nesse  
sentido, como a que transcrevemos abaixo:

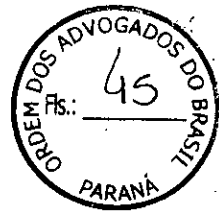
**Decisão**

*Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Levantamento  
valores. Procuração outorgada com poderes especiais. Alvará.  
Expedição em nome do procurador. Decisão reformada. Dou  
provimento.*

*VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 792.334-0, de  
Maringá - 5ª Vara Cível, em que são agravantes Ana Maria Tono Mochi  
Cavalaro e Outros e agravado Banco Itaú S/A.*

*1. RELATÓRIO:*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que  
deferiu o levantamento da parte incontroverso, com expedição de  
alvará em favor dos autores. Os agravantes sustentam que as*



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Paraná

*procurações outorgadas ao procurador, Dr. Antonio Camargo Junior, confere-lhe poderes especiais para efetuar levantamentos, receber e dar quitação, razão pela qual é cabível a expedição de alvará em nome deste. Os agravantes requereram seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso.*

*Em síntese, é o relatório.*

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente agravo foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. **Apesar de o juízo de origem ter determinado que o alvará seja expedido em nome dos autores, verifica-se que as procurações outorgadas possuem poderes especiais para "receber e dar quitação". Logo, não há impedimento para que o advogado constituído pelos autores proceda ao levantamento dos depósitos judiciais como já definiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.** Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário. Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, REsp 674.436/SP, Rel. Min. José Amaldo Fonseca, 5ª Turma, DJ: 11/04/2005). **"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ART. 109 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.** O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais. *2-Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AgRg no Ag 425.731/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/02/2003). **"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEVANTAMENTO - ALVARÁ - JUSTIÇA GRATUITA.** Havendo contrato de honorários e possuindo os procuradores poderes para receber e dar quitação, não se pode negar a expedição de alvará em nome dos advogados, a fim de levantar depósitos judiciais. *Recurso provido.*" (STJ/1ª Turma, RMS 9675/PB, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ: 05/03/2001). Portanto, levando em consideração o conteúdo desses precedentes, bem como o disposto no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso, para que a expedição do alvará se dê em nome do advogado dos autores. **3. DECISÃO:**

*Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento,*

2



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Paraná

*amparado pelo disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

*Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa.*

*Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 22 de junho de 2011.M  
JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator - AI 7923340 PR 0792334-  
0 / Relator(a): Joatan Marcos de Carvalho / Julgamento: 30/06/2011 /  
16ª Câmara Cível / Publicação: DJ: 666 (grifo nosso)*

Apesar dessas orientações alguns magistrados têm inovado, sob pretexto de proteger os interesses das partes, ao determinar que os alvarás sejam expedidos em nome destas, e não de seus patronos. Ocorre que essa medida viola as prerrogativas profissionais, interfere indevidamente nas relações contratual e de confiança entre as partes e seus advogados e, muitas vezes, causa dificuldades às próprias partes que, por qualquer motivo (saúde, residência em outra localidade, etc.), não podem comparecer pessoalmente para o levantamento dos alvarás.

Ademais, a justificativa invocada pelos senhores magistrados para procederem dessa forma é a possibilidade do advogado não repassar os valores devidos ao cliente. Caso isso eventualmente ocorra, está a OAB pronta para punir aqueles que se desviam da melhor conduta ética. Vale lembrar que promoção da disciplina dos advogados comete à OAB, conforme preceitua o art. 44, inciso II, da Lei 8.906/94.

É necessário reverter esse cenário.

Posto isso, solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência para o problema, requerendo providências no sentido de que a Portaria Conjunta nº 001/2013 do Juízo Cível da Comarca de União da Vitória seja anulada e que seja expedida orientação a todos os magistrados do Estado do Paraná para que não criem obstáculos à expedição de alvarás em nome de advogados com poderes específicos para receber e dar quitação.



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Paraná

Atenciosamente,

Juliano Breda  
Presidente

Cassio Telles  
Vice-Presidente